



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 28/3/2007. DODF nº 62, de 29/3/2007
Portaria nº 130, de 25/4/2007. DODF nº 80, de 26/4/2007*

Parecer nº 53/2007-CEDF
Processo nº 030.005223/2004
Interessado: **Musicare Harmonia das Artes**

- Pelo não credenciamento da instituição educacional Musicare Harmonia das Artes, localizada no Setor de Edifícios Públicos Norte – Quadra 513, Conjunto A, nº 22, Salas 204 e 206, Brasília-DF, mantida por Musicare Escola de Música e Artes Ltda. – ME, situada no mesmo endereço.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 30/10/2004, a Musicare Escola de Música e Artes Ltda. - ME, mantenedora da Musicare Harmonia das Artes, localizada no Setor de Edifícios Públicos Norte – Quadra 513, Conjunto A, nº 22, Salas 204 e 206, Brasília-DF, solicita credenciamento e autorização para a oferta da **Educação Profissional Técnica de Nível Médio**, na área de Artes – Técnico em Música (fl. 1). Posteriormente foram anexados ao processo Planos de Curso, para as habilitações profissionais de Técnico em Flauta Transversal, Técnico em Trombone, Técnico em Canto Erudito e Popular, Técnico em Violino, Técnico em Saxofone, Técnico em Violão Popular e Erudito, Técnico em Violoncelo, Técnico em Clarinete e Técnico em Piano Erudito e Popular (fls. 170 a 544). O pedido para estes desmembramentos da habilitação de Técnico em Música, conforme o pedido inicial, não está registrado no processo.

A Escola Musicare Harmonia das Artes, criada em 16/08/1995 (fls. 33), “*na sua modalidade de qualificação profissional, já vem funcionando desde 1995*”, (fls. 30); conforme o Contrato Social (fls. 2), “*iniciou suas atividades no dia 20 de maio de 1995*”. A Musicare vem oferecendo a formação inicial e continuada de trabalhadores por meio de cursos de qualificação profissional de **nível básico** (fls. 163 e 54) e aguarda o credenciamento da instituição educacional para iniciar a oferta da educação profissional técnica de nível médio, conforme a Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 86 e § 6º.

Inicialmente, o processo foi instruído à luz da Resolução nº 1/2003-CEDF, conforme seu art 79 e incisos I a VIII, sendo solicitada, pela SUBIP/SE a adequação ao art 79 e incisos I a XII da Resolução nº 1/2005-CEDF.

2 - ANÁLISE: O processo inclui:

- Contrato Social, com as alterações contratuais devidamente registradas na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53200768402 (fls. 2 a 11) bem como apresenta documento de identificação fiscal (fls. 28) e registro no CNPJ (fls. 29 e 129), documentação comprobatória da existência legal da mantenedora;
- Declaração Patrimonial, assinada por contador inscrito no CRC-DF, dando conta da situação financeira e capacidade econômica da instituição (fls. 12);
- Contrato de Locação (fls. 13 a 18), que comprova as condições legais de ocupação do imóvel;
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares (fls. 139) que informa “*que o espaço físico utilizado pela instituição não atende às exigências necessárias para a oferta da educação profissional, estando restrito apenas a formação inicial e capacitação continuada - Cursos Livres*”, para o quais, conforme art 47 da Resolução nº 1/2005 CEDF “*não requer autorização da*



Secretaria de Estado de Educação”. “*A Edificação não está apta a oferecer a modalidade de ensino pretendida*” (fls. 136); “*até a presente data, de acordo com os Laudos de Vistoria para Escolas Particulares (fls. 136 2 139, as instalações físicas não atendem à legislação vigente).*” (fls. 547). O Alvará Funcionamento não está preenchido como solicitado (fls. 138);

- Planta Baixa reduzida (fls. 20), que apresenta uma área física de pequenas proporções para funcionar com condição de receber poucos alunos (fls. 547); Relação de mobiliário, equipamentos recursos didáticos pedagógicos e outros, (fls. 21 a 23); Relação de profissionais habilitados contratados ou a serem contratados, após credenciamento, e antes do início das atividades (fls. 24 e 545) encontram-se arrolados no processo, assim como termo de compromisso dos docentes (fls. 121 a 125). A instituição “*não evidenciou possuir **Diretor devidamente habilitado, bem como Secretário Escolar***” (fls. 126);

- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano de Curso são apresentados e, conforme a análise efetuada pelas técnicas da SUBIP/SE, “*os documentos organizacionais apresentam discrepâncias*” quanto quais serão as habilitações a oferecer. (fls. 126). O Regimento Escolar, (fls. 53/54), apresenta o histórico do surgimento da Musicare, “*musicalizar fazer música*” e sua pretensão de “*contribuir para superar obstáculos e descompassos que vem caracterizando a trajetória da profissionalização nesta área*”. “*A entidade mantenedora foi orientada inúmeras vezes sobre a amplitude da habilitação profissional proposta: ‘habilitação em música’, pois, não fica claro qual é o instrumento no qual o aluno será habilitado ao final do curso (...) Todavia, a habilitação genérica é mantida nos documentos organizacionais*” (fls. 548).

Ressalta nesta exposição à falta das condições de espaço físico, bem como a comprovação da contratação de diretor devidamente habilitado, para a pretensão de oferecer educação profissional técnica de nível médio.

Durante quase um ano a SUBIP/SE desenvolveu ações e orientações junto à instituição para a instrução do processo, sem sucesso, conforme registra o relatório datado de 21/9/2005, esclarecendo sobre as condições **desfavoráveis** para o funcionamento da Musicare Harmonia das Artes. A vistoria do prédio escolar, efetuada pela Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA/SE/DF, emite, em 31/5/2006, parecer **desfavorável** explicitando que “*a edificação não está apta a oferecer a modalidade de ensino pretendida. O espaço físico não corresponde aos usos aprovados no projeto. A mesma deverá adequar-se ao previsto na Lei nº 2105 de 8/10/98 e no Decreto 20.769 de 8/11/99*” (fls. 136); em 20/9/2006 a GEA/SE efetua nova vistoria informando “*que o espaço físico utilizado pela instituição, não atende às exigências necessárias para a oferta da educação profissional, estando restrito apenas à formação inicial e capacitação continuada – Cursos Livres*” (fls. 139 e 548).

A SUBIP/SE registra a dificuldade da instituição em atender aos quesitos legais, bem como na apresentação e análise dos documentos organizacionais (fls. 126/127). Em 11 de outubro de 2006, a Gerência de Análise e Instrução Processual/SE informa (fls. 547 a 549) que “*até a presente data, as instalações físicas não atendem a legislação vigente*” e que a “*instituição não está apta a oferecer a modalidade de ensino pretendida*”.

A instituição foi notificada pela SUBIP/SE, da situação, mas a situação não sofreu as necessárias modificações. (fls. 548). Além das irregularidades referentes ao espaço físico, acresce as dificuldades da instituição na elaboração dos documentos organizacionais: Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano de Curso, “*que já na 6ª versão ainda apresentam discrepâncias*” (fls. 140 a 544). Com base na reiterada posição da GEA/SE, e considerando os problemas nos documentos organizacionais - identificados, notificados e não atendidos pela mantenedora -, a



SUBIP/SE se coloca **desfavorável** ao pleito da Escola de Música e Artes Ltda. – ME (fls. 48) e registra (fls. 548) que, no momento, a instituição não está apta a ser credenciada com a autorização da oferta solicitada.

Amparada no § único do art. 85 da Resolução nº 1/2005-CEDF (fls. 130), a SUBIP/SE solicita a participação da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 130), na inspeção, que se manifesta “**favorável** à oferta da **educação profissional técnica de nível médio**” na Musicare Harmonia das Artes (fls. 131/132).

A instituição oferece cursos e qualificação profissional de nível básico, não sujeito a autorização, conforme a Resolução nº 1/2005-CEDF, sendo possível à continuidade desta oferta. A Resolução nada dispõe sobre medidas a adotar por este colegiado quanto à instituição educacional em referência de vez que a mesma sequer é credenciada, mas convém lembrar que “*a Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento das disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências*”. Conforme a assessoria deste CEDF, o processo poderia ser encaminhado pela SUBIP/SE, ao arquivo ou aguardar que a instituição educacional em referência resolva suas pendências para dar continuidade à tramitação do mesmo. Pela análise do processo, em sua tramitação, resulta evidente o esgotamento da SUBIP/SE em acompanhar tal demanda quando expressa que “*Causa espanto e indignação o fato do referido processo ter sido autuado em 9/11/2004, ter sido distribuído em 16/11/2004, ter sido redistribuído em 22 de setembro de 2005 e até hoje apresentar-se com pendências em relação à elaboração dos documentos organizacionais e em relação à dependências físicas*” (fls. 547e 553). Assim sendo, o órgão achou por bem encaminhá-lo a este CEDF, que assim expressa seu Parecer.

III - CONCLUSÃO: o Parecer é:

a) pelo não credenciamento da instituição educacional Musicare Harmonia das Artes, localizada no Setor de Edifícios Públicos Norte – Quadra 513, Conjunto A, nº 22, Salas 204 e 206, Brasília-DF, mantida pela Musicare Escola de Música e Artes Ltda.-ME.

b) pelo arquivamento, em caráter definitivo, do processo.

c) por lembrar à mantenedora e mantida que, amparadas no art. 86 § 5º da Resolução 1/2005-CEDF, saneados os problemas detectados na instituição, não só de espaço físico, mas dos documentos organizacionais, poderão entrar com um novo processo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de março de 2007.

ALTAIR MACEDO LAHUD LOUREIRO
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 13/3/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal